



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*HABEAS CORPUS* COLETIVO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STF

Fabio Niemeyer de Souza

Rio de Janeiro  
2019

FABIO NIEMEYER DE SOUZA

*HABEAS CORPUS* COLETIVO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STF

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.  
Professores Orientadores:  
Mônica C. F. Areal  
Néli L. C. Fetzner  
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro  
2019

## HABEAS CORPUS COLETIVO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STF

Fabio Niemeyer de Souza

Graduado pela Universidade Cândido Mendes. Advogado.

**Resumo** – A tutela coletiva de direitos individuais, os quais possuem origem comum, ou seja, os direitos individuais homogêneos, tem por objetivo assegurar a observância de forma mais efetiva, dentre outros objetivos, da igualdade de tratamento entre os jurisdicionados e do pleno acesso à justiça. Nesse contexto, surge o *habeas corpus* coletivo, o qual, por ter uma natureza mais receptiva a inovações e flexibilizações processuais, se revela como meio idôneo a ser utilizado quando são constatadas violações à liberdade ambulatorial realizadas de maneira coletiva, mas que possuem origem comum.

**Palavras-chave** – Direito Processual Penal. Controvérsia sobre Questão de Direito. Risco de Ofensa à Isonomia e à Segurança Jurídica. Meio de Impugnação de Decisão Judicial

**Sumário** – Introdução. 1. Controvérsia sobre o cabimento de *habeas corpus* coletivo. 2. Controvérsia a respeito da possibilidade de utilização de *habeas corpus* coletivo em detrimento de outras ações coletivas. 3. Atuação da defensoria pública no *habeas corpus* coletivo. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

A presente pesquisa possui o objetivo de discutir as possibilidades de concessão do *habeas corpus* coletivo à luz da divergência existente no Supremo Tribunal Federal, bem como provocar uma reflexão sobre a concessão de tal ação coletiva à luz da Lei nº 13257/16 e do HC nº 143.641-SP.

Embora o sistema penitenciário esteja em situação absolutamente caótica, a concessão de *habeas corpus* coletivo depende que o grupo a ser beneficiado não esteja em situação fática e jurídica demasiadamente heterogênea, ou seja, é necessário que haja uma questão comum de fato ou de direito.

Além disso, é relevante se destacar que ainda que haja um grupo com características aparentemente muito semelhantes, é possível que alguns integrantes dessa coletividade não sejam beneficiados com a concessão do direito em situações excepcionais, como na hipótese da mãe que pratica crime mediante violência ou grave ameaça em face de seus descendentes, entre outras.

O cerne da pesquisa elaborada é desenvolvido no entorno desse contexto.

No primeiro capítulo, pretende-se abordar a divergência existente entre as Turmas do Supremo Tribunal Federal, no que tange à concessão ou não do *habeas corpus* coletivo, bem como analisar se, diante dessa divergência, o juiz pode deixar de conceder o benefício da prisão domiciliar às mulheres presas que estiverem naquelas condições a que tal ação coletiva tutela.

Nesse sentido, para que seja cabível o manejo de *habeas corpus* coletivo para a tutela de direito individual homogêneo, é indispensável que, como em qualquer ação coletiva para a tutela de direitos coletivos dessa espécie, exista uma delimitação do grupo ou coletividade a ser tutelado, por intermédio da especificação de uma questão comum, seja ela de fato ou de direito, de forma a possibilitar um tratamento igual a seus membros e possibilite uma resolução única dessa lide.

Já no segundo capítulo, a pesquisa sob exame busca ampliar a sua análise para questionar se o *habeas corpus* coletivo pode ser concedido em detrimento do manejo de outras ações coletivas.

Para isso, o capítulo aborda a controvérsia doutrinária e jurisprudencial a respeito da possibilidade de impetração do *habeas corpus* coletivo, explanando o entendimento favorável ao cabimento de tal remédio heroico sem reservas para a tutela de direito individual homogêneo, bem como citando o entendimento contrário, o qual entende que o *habeas corpus* coletivo deve ser utilizado com ressalva, uma vez que a utilização sem limitação pode vir a afetar a segurança jurídica.

Por sua vez, no último capítulo, o presente artigo pretende debater a relevância da atuação da Defensoria Pública no *habeas corpus* coletivo, na função de *custos vulnerabilis*, com o objetivo proporcionar o efetivo acesso à justiça, principalmente no âmbito penal, à população integrante das camadas mais necessitadas da sociedade. No mesmo capítulo são abordados alguns casos paradigmáticos na jurisprudência, os quais comprovam a relevância desse órgão como legitimado à propositura de tal ação coletiva.

Tratando dos procedimentos metodológicos, quer-se reconhecer, de antemão, que é inegável que a evolução do conhecimento é descontínua, mas é necessário estabelecer um recorte epistemológico que garanta sistematicidade e cientificidade à pesquisa desenvolvida, a fim de garantir que ela traga reais e sólidas contribuições para a comunidade científica e para os operadores de direito em geral.

A proposta é encaminhar a pesquisa pelo método hipotético-dedutivo, já que o pesquisador identificou um conjunto de proposições hipotéticas que funcionam como

premissas para analisar o problema aqui apresentado. A abordagem do objeto desta pesquisa será qualitativa, já que o pesquisador pretende mapear a bibliografia pertinente à temática em foco – legislação, doutrina e jurisprudência – para sustentar os argumentos que melhor se coadunam com a sua tese.

## 1. CONTROVÉRSIA SOBRE O CABIMENTO DE HABEAS CORPUS COLETIVO

A liberdade de locomoção é uma espécie de direito fundamental que não pode sofrer restrição ou limitação alguma, à exceção das expressamente previstas em lei. Com o objetivo de assegurar o exercício de tal direito fundamental, a Constituição, em seu art. 5º, inciso LXVIII (“conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”)<sup>1</sup>, outorga a qualquer pessoa, seja ela nacional ou estrangeira, a garantia do *habeas corpus*.

O *habeas corpus*, cuja natureza jurídica é de ação autônoma de impugnação, possui a função primordial de afiançar a liberdade de ir, vir e ficar, ou seja, a liberdade de locomoção das pessoas. Além de previsão na Magna Carta, está disposto de modo semelhante no Código de Processo Penal, o qual estabelece que “Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir”<sup>2</sup>.

Utilizado primordialmente na seara criminal, tal espécie de ação autônoma de impugnação objetiva prevenir, bem como interromper qualquer limitação ilegal ou abusiva à liberdade de locomoção. Em razão disso, justifica-se a sua utilização para a impugnação de quaisquer atos judiciais, administrativos, ainda que advindos de particulares.

Já no âmbito da tutela coletiva, há controvérsia a respeito do cabimento do *habeas corpus* coletivo na jurisprudência pátria.

As ações coletivas são definidas como espécies de demanda propostas por um legitimado extraordinário ou substituto processual, em defesa dos direitos naturalmente ou acidentalmente coletivos, aptas à produção de uma decisão final cujos efeitos são extensíveis a uma comunidade ou coletividade.

---

<sup>1</sup>BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/Constituicao/Constituicao.htm>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

<sup>2</sup>BRASIL. *Decreto-Lei nº 3689*, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/decreto-lei/Del3689.htm>>. Acesso em: 05 jul. 2019.

Nesse sentido, para que seja cabível o manejo de *habeas corpus* coletivo para a tutela de direito individual homogêneo, é indispensável que, como em qualquer ação coletiva para a tutela de direitos coletivos dessa espécie, exista uma delimitação do grupo ou coletividade a ser tutelado, por intermédio da especificação de uma questão comum, seja ela de fato ou de direito, de forma a possibilitar um tratamento igual a seus membros e possibilite uma resolução única dessa lide.

Em razão da ausência de delimitação da coletividade a ser tutelada, são encontrados entendimentos não só no Superior Tribunal de Justiça<sup>3</sup>, bem como decisões monocráticas da lavra do Ministro Alexandre de Moraes, no âmbito da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal<sup>4</sup>, no sentido do não-cabimento do *habeas corpus* coletivo.

A justificativa para tal posição seria a ausência de demonstração, de maneira particularizada, do constrangimento ilegal sofrido, que implique coação ou iminência direta de coação à liberdade de ir e vir sofrido por cada um dos membros daquela coletividade, em relação a qual se requer a tutela.

Desse modo, como não se pode afirmar que a situação de todos seja idêntica, a ausência de individualização dessa coação ocasiona o desprovimento de tal remédio heroico.

Mais particularmente com relação ao HC n° 143.641/SP<sup>5</sup>, a alegação contrária à sua impetração é no sentido de que o seu cabimento beneficiaria um universo de mulheres indeterminadas ou indetermináveis.

Contudo, o entendimento que prevalece na jurisprudência é favorável ao cabimento do *habeas corpus* coletivo.

Isso porque, ainda que o STF admita a utilização com maior amplitude do mandado de injunção coletivo e da ADPF no que concerne aos direitos de grupos vulneráveis socioeconomicamente, para a garantia do direito de ir e vir e permanecer, seja individual ou de um grupo determinado de pessoas, o *habeas corpus* é o instrumento mais adequado, tanto o individual quanto o coletivo.

---

<sup>3</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no RHC 41.675/SP*. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1643848&num\\_registro=201303432601&data=20171011&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1643848&num_registro=201303432601&data=20171011&formato=PDF)>. Acesso em: 03 jun. 2019.

<sup>4</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *STF. HC n° 148.459AgR*, Relator: Ministro: Alexandre de Moraes, Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC+148459%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/yd5abpl6>>. Acesso: 05 jul. 2019.

<sup>5</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC n° 143.641*. Relator: Ministro Ricardo Lewandovski. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%29%28143641%2EENUME%2E+OU+143641%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y647o7f6>>. Acesso em: 08 jul. 2019.

Além disso, embora não haja um dispositivo admitindo expressamente a possibilidade de impetração do *habeas corpus* coletivo, por intermédio de uma interpretação extensiva do art.654, §2º combinado com o art.580, todos do CPP, o STF entendeu pelo cabimento de tal espécie de ação autônoma de impugnação.

O art.654, §2º do CPP <sup>6</sup>prevê a competência dos juízes e tribunais para expedirem de ofício a ordem de *habeas corpus* quando constatarem, no decorrer de um processo, que alguém está na iminência de sofrer ou já sofreu uma coação ilegal, o qual se configura como uma verdadeira hipótese de jurisdição sem ação para a garantia da liberdade de locomoção.

Já o art.580 do CPP<sup>7</sup>, que dispõe: “No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.” prevê o efeito extensivo dos recursos, o qual pode ser aplicado por analogia às ações autônomas de impugnação, que se torna fundamento para o cabimento do *habeas corpus* coletivo.

Ademais, ao disciplinar o microsistema da tutela coletiva juntamente com a lei nº7347/85, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art.83<sup>8</sup>, estabeleceu que: “Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.”, o que consagrou a princípio da atipicidade das ações coletivas. Desse modo, também com base nesse princípio, admite-se a impetração do *habeas corpus* para a tutela da liberdade de locomoção de forma coletiva, apesar de não estar literalmente previsto em uma legislação específica.

No que tange às mulheres amparadas pela Lei nº 13.257/16 <sup>9</sup>e pelo HC nº 143.641/SP<sup>10</sup> (mulheres presas puéperas, grávidas, com filhos de até doze anos de idade e com deficiência), ainda que fosse cabível a ADPF, haja vista a violação de um preceito fundamental nesse caso ser flagrante, o número de legitimados para a propositura dessa ação é muito reduzido, o que dificultaria ainda mais o acesso à justiça dessa coletividade. Permitindo a impetração de *habeas corpus* coletivo, o Poder

---

<sup>6</sup> BRASIL. op.cit., nota 2.

<sup>7</sup> Ibid.

<sup>8</sup>BRASIL. Lei nº 8078/90, 11 de setembro de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em: 02 jun.2019.

<sup>9</sup>BRASIL. Lei nº 13.257, 08 de março de 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13257.htm)>. Acesso em: 03 jun.2019.

<sup>10</sup>BRASIL. op. cit., nota 5.

Judiciário admite que tais grupos vulneráveis utilizem os mecanismos processuais que estão ao seu alcance para a tutela de seus direitos.

Além disso, o argumento de que a concessão do *habeas corpus* coletivo beneficiaria uma quantidade indeterminada de mulheres deve ser refutado, uma vez que os advogados apresentaram listas e demais dados das mulheres que estão na situação de vulnerabilidade descrita, o que permite afirmar que nesse caso, direitos individuais homogêneos estão sendo violados, conforme dispõe o art.81, parágrafo único, III do CDC<sup>11</sup>.

## 2. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS COLETIVO EM DETRIMENTO DE OUTRAS AÇÕES COLETIVAS

O *habeas corpus* coletivo é um remédio constitucional, em relação ao qual há divergência jurisprudencial a respeito de seu cabimento ou não, na medida em que se discute se os requisitos de admissibilidade para a impetração de um *habeas corpus* estão presentes. Isso se deve ao fato de que o *habeas corpus* pressupõe, com base no art.654, §1º do CPP<sup>12</sup>, a existência de uma autoridade coatora (coator), de uma pessoa que sofre a coação ou coerção (paciente), e de uma pessoa que impetra a ordem (impetrante).

Dessa forma, a petição de *habeas corpus* deverá conter: o nome de quem sofre ou está ameaçado de sofrer violência ou coação e o de quem exerce a violência, coação ou ameaça, bem como a declaração da espécie de constrangimento, ou, em caso de simples ameaça de coação, as razões em que se funda o temor e a assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências.

Em razão disso, há na jurisprudência entendimento no sentido de que não seria cabível a impetração de *habeas corpus* coletivo, já que teria como pacientes pessoas indeterminadas e inviabilizaria não só a apreciação do constrangimento, mas também a expedição de salvo-conduto em favor dos supostos coagidos.

Além disso, sustenta-se que não há um rigor formal no sentido da obrigatoriedade de impetração de *habeas corpus* para cada paciente de forma

---

<sup>11</sup> BRASIL. op. cit., nota 8.

<sup>12</sup>BRASIL. op. cit., nota 4.

individualizada, mas para que o *habeas corpus* englobe mais de uma pessoa, é necessário que o cenário fático-processual de cada um dos interessados apresente identidade, de forma a viabilizar a concessão de tal remédio. Desse modo, entende-se ser imprescindível a individualização dos vários pacientes, não bastando a qualificação dos supostos coagidos como um grupo determinável de sujeitos em uma mesma situação fática, para que tal ação coletiva não venha a beneficiar um universo indeterminado ou indeterminável de supostos pacientes.

Ademais, no HC n° 148.459/DF<sup>13</sup>, afirmou ainda o Ministro Alexandre de Moraes que, para o cabimento do Habeas corpus coletivo, é necessária comprovação individualizada do constrangimento ilegal passível de contestação perante o Supremo Tribunal Federal, para que essa modalidade coletiva de remédio constitucional não seja utilizada como substitutivo de ações de controle de constitucionalidade em abstrato, atribuindo efeito vinculante a determinadas disposições legais para situações pretéritas, presentes e futuras, independentemente da verificação cada caso concreto pelo juiz competente.

Contudo, entendimento jurisprudencial majoritário entende pelo cabimento da impetração de *habeas corpus* coletivo.

No que tange particularmente ao caso do *habeas corpus* coletivo impetrado em favor de todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, bem como das próprias crianças – HC n° 143.641/SP<sup>14</sup>-, os autores da ação apresentaram listas contendo nomes e demais dados de inúmeras mulheres presas preventivamente e que se encontram na situação a ser tutelada, ou seja, grávida ou com filho de até doze anos.

Desse modo, é superado de plano o argumento no sentido de que as beneficiárias do *habeas corpus* nesse caso seriam pessoas indeterminadas ou indetermináveis.

Já no que concerne ao julgamento do *habeas corpus*, entende-se pelo cabimento de tal remédio constitucional em face de ato ilegal ou mediante abuso de poder, o qual venha a ocasionar ameaça ou mesmo lesão à liberdade de locomoção de

---

<sup>13</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n° 148.459. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC+148459%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/yd5abpl6>>. Acesso em: 05 jul. 2019.

<sup>14</sup> BRASIL. op. cit., nota 10.

alguém, que seria o ato coator, com base no art.5º, LXVIII, CF/88<sup>15</sup>. Nesse sentido, pela própria literalidade do dispositivo, admite-se a sua utilização na modalidade coletiva.

Ademais, em relação ao argumento de descabimento de habeas corpus coletivo em razão de ausência de previsão legal, no que concerne ao microsistema da tutela coletiva, adota-se o princípio da atipicidade das ações coletivas, previsto no art.83 da Lei nº 8078/90<sup>16</sup>, razão pela qual se admite o manejo de habeas corpus em defesa de um direito naturalmente ou acidentalmente coletivo, apto à produção de uma decisão final cujos efeitos são extensíveis a uma comunidade ou coletividade.

Ocorre que os atos coatores estariam diluídos por todas as instâncias do Poder Judiciário, ou seja, seriam julgados por diferentes órgãos do Poder Judiciário, cuja competência será fixada de acordo com a autoridade que cometeu a coação ou violência à liberdade de locomoção.

Com base nesse argumento, os Ministros Edson Fachin e Dias Toffoli, no julgamento do HC nº 143.641/SP<sup>17</sup>, resolveram dividir seus votos em duas partes, na preliminar, decidiram pelo cabimento do *habeas corpus* coletivo. Uma vez cabível o *habeas corpus* coletivo, foi conhecido em parte, ou seja, apenas em relação aqueles coatores ou pacientes os quais, tecnicamente, o Supremo Tribunal Federal possui competência para analisar eventual ilegalidade ou coação, que seria "quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância", conforme estabelece o art.102, I, "i" da CF/88.<sup>18</sup>

Na doutrina, porém, há quem seja favorável ao cabimento de habeas corpus coletivo, bem como existem doutrinadores que são favoráveis a esse tipo de remédio constitucional, mas com reservas. O criminalista Délio Lins e Silva Júnior<sup>19</sup> entende que, como o habeas corpus se trata de um relevante instrumento do regime democrático, a ser utilizado em favor das garantias fundamentais, deve ser usado sem limites ou amarras. Já o constitucionalista Gustavo Binbenbojm<sup>20</sup> entende que a utilização sem padronização de habeas corpus coletivo pode vir a afetar a segurança jurídica, na

---

<sup>15</sup>BRASIL. op. cit., nota 01.

<sup>16</sup>BRASIL.op.cit., nota 8.

<sup>17</sup>BRASIL. op.cit., nota 10.

<sup>18</sup>BRASIL. op. cit., nota 01.

<sup>19</sup> GALLI, Marcelo. *Cabimento de HC coletivo ainda divide opiniões dentro do meio jurídico e no STF*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-21/cabimento-hc-coletivo-ainda-divide-opinioes-meio-juridico>>. Acesso em: 07 set. 2019.

<sup>20</sup> BINENBOJM apud ibid.

medida em que a concessão indiscriminada desse instrumento pode gerar decisões desiguais e ilógicas entre tribunais, colocando em liberdade quem deveria permanecer no sistema prisional.

Desse modo, por mais que ainda haja divergência na doutrina, bem como na jurisprudência sobre o cabimento de *habeas corpus* coletivo, parece que o entendimento que prevalece, principalmente no que tange às mulheres que ostentam a condição de gestantes, puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, bem como das próprias crianças, é no sentido de cabimento desse tipo de remédio constitucional.

### 3. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO *HABEAS CORPUS* COLETIVO

Em um país marcado por graves desigualdades sociais, o acesso concreto a direitos fundamentais também continua profundamente assimétrico. A carência econômica impõe barreiras materiais na possibilidade de alcance ao Judiciário e a limitação cultural leva a que muitos lesados, pertencentes a grupos vulneráveis, sequer tenham consciência da violação ao seu direito e dos meios para remediá-la.

Nesse cenário, os instrumentos processuais de proteção coletiva de direitos se configuram de suma importância para viabilizar o efetivo acesso à justiça, pois permitem que indivíduos sejam beneficiados por decisões judiciais, sem terem o ônus de recorrer ao Poder Judiciário.

Quanto à legitimidade ativa para a propositura do *habeas corpus* coletivo, ante a lacuna legislativa e a modernidade do instituto, surgiram algumas controvérsias que logo foram solucionadas pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 143.641<sup>21</sup>, a qual definiu que são legitimados ativos à impetração de tal ação constitucional as pessoas previstas no artigo 12 da Lei nº 13.300/16<sup>22</sup>.

No âmbito penal, como se tem ciência que o foco estatal da repressão se encontra concentrado nas camadas economicamente mais necessitadas, adquire extrema relevância a Defensoria Pública como legitimada à propositura de tal ação coletiva, uma vez que atua primordialmente na defesa da liberdade dos hipossuficientes.

---

<sup>21</sup>BRASIL. op. cit., nota 5.

<sup>22</sup>BRASIL. Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13300.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13300.htm)>. Acesso em: 19 set. 2019.

Contudo, ainda que seja uma função essencial à Justiça, como a Defensoria Pública ainda apresenta uma estrutura precária e um considerável déficit de membros em todo o país, entende-se que seja de premente necessidade que também a liberdade ambulatorial seja abrangida pela tutela coletiva.

No que concerne à tutela coletiva penal, por meio de *habeas corpus* coletivo, o defensor público atua como órgão interveniente, ou seja, na condição de *custos vulnerabilis*, que seria um terceiro interessado em nome próprio e não como representante direto de uma das partes da demanda penal. Como *custos vulnerabilis*, a intervenção defensorial ocorre para reunir, em prol do vulnerável, o máximo de informações, documentos e argumentos aptos a instruir o processo de forma a possibilitar ao julgador uma cognição ampla e profunda da problemática posta, enfrentando com maior grau de certeza e confiança o mérito do pedido.

Há inúmeros casos que demonstram não só a relevância da tutela coletiva da liberdade de ir e vir do cidadão, como também da atuação da Defensoria Pública, como órgão interveniente nessa espécie de demanda, o qual atua, em prol do hipossuficiente, na persuasão do julgador.

Em determinado caso concreto apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>23</sup>, fora editada uma portaria pelo Juízo da Vara da Infância e da Juventude de Cajuru-SP, instituindo um toque de recolher para crianças e adolescentes, que se encontrassem nas ruas, desacompanhados dos pais após as 23h, em locais próximos a prostíbulos e pontos de vendas de drogas e na companhia de adultos que estivessem consumindo bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes. Ante a pluralidade de sujeitos atingidos pelo ato em questão, o STJ admitiu o *habeas corpus* coletivo, concedendo a ordem pleiteada pela Defensoria Pública, em virtude do reconhecimento que a portaria em questão teria extrapolado os limites dos poderes normativos previstos pelo art.149 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90)<sup>24</sup>.

Já no que tange à questão concernente à limitação das reuniões de adolescentes, que ficaram popularmente conhecidas como “rolezinhos”, o STJ também se manifestou favoravelmente ao cabimento de *habeas corpus* coletivo. No caso sob espeque, o Juízo da Vara da Infância e Juventude de Ribeirão Preto, com o objetivo de

---

<sup>23</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *HC nº 207.720*. Relator: Ministro Herman Benjamin. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=HC&processo=207720&b=A COR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 19 set. 2019.

<sup>24</sup>BRASIL. *Lei nº 8.069*, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L8069.htm)> Acesso em: 19 set. 2019.

impedir a prática de tais manifestações, editou duas portarias destinadas a proibir o acesso e a permanência, em determinados dias da semana, de crianças e adolescentes desacompanhados de seus pais e responsáveis em “shoppings centers” da cidade. Ainda que não tenha conhecido do Habeas Corpus nº 320.938/SP<sup>25</sup>, nos exatos termos do pedido formulado pela Defensoria Pública de São Paulo, o Ministro Luís Felipe Salomão concedeu a ordem liminar de ofício, a fim de restabelecer o integral direito de locomoção de todas as crianças e adolescentes daquela cidade.

Na mesma linha das decisões tomadas pelo STJ, no caso em que se discutia a possibilidade de impetração de *habeas corpus* coletivo para impedir a remoção ou autuação como incurso na contravenção prevista no art.47 do Decreto-Lei nº3688/41<sup>26</sup> das inúmeras pessoas que desempenham a atividade informal de “guardador de carro” ou de “flanelinha” na Comarca de Volta Redonda-RJ, o STF, o RE nº 855.810<sup>27</sup>, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, foi favorável à admissibilidade de tal remédio heroico.

Dessa forma, a coletivização de demandas de origem comum traduz uma preocupação com a isonomia no tratamento entre os jurisdicionados e é nesse contexto que adquire extrema relevância a função desempenhada pela Defensoria Pública, já que, como uma das legitimadas à impetração do *habeas corpus* coletivo e possuindo como função primordial a defesa dos economicamente hipossuficientes, atuará com o objetivo de que seja dispensado um tratamento mais isonômico na entrega da tutela jurisdicional.

## CONCLUSÃO

Essa pesquisa demonstrou que, diante do direito a uma tutela constitucional efetiva, é necessário que os instrumentos processuais possuam idoneidade para a proteção dos direitos materiais que objetivam tutelar.

Diante disso, foi abordado pelo presente estudo a divergência existente na doutrina e na jurisprudência quanto à possibilidade de cabimento de *habeas corpus*

---

<sup>25</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *HC nº 320.938*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?livre=HC&processo=320938.NUM.&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 18 set. 2019.

<sup>26</sup> BRASIL. op. cit., nota 6.

<sup>27</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 855.810*. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em:<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748451692>>. Acesso em: 18 set. 2019.

coletivo, tendo em vista os requisitos formais necessários para o manejo dessa ação também no âmbito da tutela coletiva.

Utilizando-se de uma interpretação ampliativa de remédios constitucionais, visando ao seu fortalecimento, bem como do princípio da atipicidade das ações coletivas, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a admitir a impetração de *habeas corpus* coletivo, a fim de tutelar a liberdade de locomoção de uma coletividade de pessoas.

Nesse contexto, foi impetrado o HC nº 143.641 perante o STF, com o objetivo de permitir a prisão domiciliar de mulheres gestantes, puérperas, mães de crianças ou de pessoas com deficiência, que se encontrem presas preventivamente ou cumprindo pena privativa de liberdade.

A abordagem do presente artigo demonstrou uma necessidade de atuação de forma mais efetiva das autoridades constituídas, para que o remédio constitucional sob análise seja mais eficaz em seu intento, de modo a conseguir tutelar um número maior de mulheres presas que se encontrem em situações excepcionais e colocá-las em prisão domiciliar.

Ademais, a presente pesquisa concluiu que, ao permitir a utilização do *habeas corpus* na tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, além de resguardar a economia e celeridade processuais, assegura a observância da igualdade de tratamento entre os jurisdicionados e o pleno acesso à justiça, especialmente para os hipossuficientes, notadamente em uma sociedade marcada pela desigualdade social, como é a brasileira.

Desse modo, pela análise do *habeas corpus* coletivo à luz da jurisprudência do STF e dos Tribunais Superiores, esse pesquisador entendeu que o tema carece da fixação de requisitos objetivos, de forma a definir quais grupos seriam realmente beneficiados, já que dessa forma, a Segurança Jurídica seria devidamente observada.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>>. Acesso em: 26 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. *Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm)> Acesso em: 19 set. 2019.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 8.069*, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L8069.htm)> Acesso em: 19 set. 2019.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 13.257*, 08 de março de 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13257.htm)>. Acesso em: 03 jun.2019.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 13.300*, de 23 de junho de 2016. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/leis/L13.300.htm](http://www.planalto.gov.br/leis/L13.300.htm)>. Acesso em: 25 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no RHC 41.675/SP*. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1643848&num\\_registro=201303432601&data=20171011&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1643848&num_registro=201303432601&data=20171011&formato=PDF)>. Acesso em 03 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *HC nº 207.720*. Relator: Ministro Herman Benjamin. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=HC&processo=207720&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 19 set. 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *HC nº 320.938*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?livre=HC&processo=320938.NUM.&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 18 set. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *HC. nº 143.641/SP*. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%29%28143641%2ENUME%2E+OU+143641%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y8r42jfw>> Acesso em: 26 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *HC nº 148.459*. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC+148459%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/yd5abpl6>>. Acesso: 05 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 855.810*. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748451692>>. Acesso em: 18 set. 2019.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Habeas corpus, revisão criminal e reclamação. In: CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *Vade Mecum de Jurisprudência Dizer o Direito*. Bahia: Juspodivm, 2018.

GALLI, Marcelo. *Cabimento de HC coletivo ainda divide opiniões dentro do meio jurídico e no STF*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-21/cabimento-hc-coletivo-ainda-divide-opinioes-meio-juridico>>. Acesso em: 07 set. 2019.

LENZA, Pedro. Direitos e Garantias Fundamentais. *Direito Constitucional Esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. Ações autônomas de impugnação. *Manual de Processo Penal*. Bahia: Juspodivm, 2019.

SARMENTO, Daniel. *O Cabimento do Habeas Corpus Coletivo na Ordem Constitucional Brasileira*. Disponível em: <<http://www.ttb.adv.br/artigos/parecer-hc-coletivo.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2019.